

PROCESSO N.º: 069/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 017/2025

DECISÃO

Vistos e etc...

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, referente ao Pregão Eletrônico n.º 017/2025, cujo objeto consiste na aquisição de materiais e equipamentos médico-hospitalares destinados ao atendimento das demandas operacionais do CISSUL/SAMU.

Em síntese, a empresa impugnante questiona o descritivo do item 055 do edital em específico o termo utilizado “*desejável*”, indagando ainda qual cor/especificação dos itens n.º. 067 e 068 seria utilizado pelo CISSUL/SAMU. Requerendo ao final, a retificação do descritivo do item 055 e esclarecimentos quanto aos itens 067 e 068.

Diante dos fatos, a Pregoeira solicitou consulta ao Departamento Farmacêutico, o que foi devidamente respondido por parecer técnico, esclarecendo todos os fatos abordados e opinando pelo não acolhimento da impugnação.

Posteriormente, a demanda foi encaminhada à Procuradoria do CISSUL/SAMU, a qual se manifestou por meio do Parecer Jurídico n.º 118/2025, também opinando pelo não acolhimento da impugnação apresentada, por não existir fundamentos para acolhimento.

Ato contínuo, a Pregoeira proferiu decisão com base nos fatos expostos no mérito da impugnação e nos pareceres técnico e jurídico, não acolhendo a impugnação apresentada.

Vindo ao final, a esta Diretoria Executiva para análise e decisão.

De início, verifica-se que a impugnação foi apresentada de forma tempestiva, atendendo aos prazos e requisitos legais, devendo, portanto, ser conhecida.

No mérito, observa-se que a impugnação não apresentou elementos capazes de demonstrar qualquer irregularidade material ou formal no

instrumento convocatório. As justificativas técnicas apresentadas demonstraram que as especificações contidas no edital são adequadas, objetivas e compatíveis com as necessidades do serviço, não restringindo a competitividade do certame.

Ademais, restou evidenciado que as exigências constantes do edital buscam assegurar a padronização e a compatibilidade dos equipamentos já em uso, o que se mostra razoável e compatível com o interesse público em observância aos princípios da razoabilidade, competitividade e publicidade.

Assim, restando demonstrado que as alegações da impugnação não se sustentam frente à fundamentação técnica e jurídica, conclui-se que o edital se encontra adequado às especificações técnicas.

Diante do exposto, com amparo nos pareceres técnicos e jurídico, e na decisão da Ilustre Pregoeira deste Consórcio, **DECIDO PELO INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, mantendo-se integralmente a redação do edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2025.

Publique-se.

Cumpra-se.

Varginha/MG, 08 de outubro de 2025.



FILIPE AUGUSTO BATISTA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO CISSUL/SAMU